



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909779/2018-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.337 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES DE TERCEIROS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ERRO FORMAL. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL. PREVALÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, o que se vislumbra no caso vertente a partir de Informe de Rendimentos da empresa tomadora de serviço, constando os valores retidos, objeto da composição do saldo negativo arguido, com declaração em CNPJ da matriz e não filial, na forma que procedeu a contribuinte, divergência meramente formal que não tem o condão de suplantar a verdade material demonstrando parte da retenção alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, de maneira a acolher as provas acostadas aos autos para fins de comprovação das retenções no valor total de R\$ 73.070,66, o qual deve compor o saldo negativo arguido, devendo ser homologada a compensação sob análise no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP n.º 36432.90155.200114.1.3.02-0704, de e-fls. 584/599, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2013, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 03, da DRF no Rio de Janeiro/RJ, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 32/37, a qual fora julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ 03 em Fortaleza/CE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 103-001.275, de 15 de outubro de 2020, de e-fls. 607/610, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte na unidade de origem.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 619/625, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, homologando em parte a declaração de compensação promovida, reiterando as razões de fato e de direito da manifestação de inconformidade.

Com mais especificidade, se reporta às alegações da defesa inaugural, notadamente quanto as retenções declaradas promovidas pela Odebrecht Oleo e Gas SA, explicitando que para o valor de R\$ 92.842,70, não reconhecido pelas autoridades fazendárias

pretéritas, fora *utilizado o CNPJ 08.091.102/0003-33 da Odebrecht na PERDCOMP n.º: 36432.90155.200114.1.3.02-0704, sendo que o tomador dos serviços Odebrecht Oleo e Gas S.A declarou em sua Dirf pela matriz com CNPJ n.º 08.091.102/0001-71 o valor de R\$ 64.381,91 (sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) e R\$ 8.688,79 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais setenta e nove centavos) correspondentes aos CNPJ's do prestador de serviços 02.650.425/0003-33 e 02.650.425/0001-71 (National Oilwell Varco do Brasil Ltda) respectivamente, totalizando o valor de R\$ 73.070,66 (setenta e três mil setenta reais sessenta e seis centavos).*

Em defesa de sua pretensão, sustenta que *o simples fato do contribuinte ter se equivocado no preenchimento da PER/DCOMP, não pode tornar sem efeito a compensação realizada, devendo a exigência tributária pautar-se pela verdade material, de modo que defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação, impondo seja reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 73.070,66.*

Suscita a sua boa-fé, ao reconhecer que, de fato, as outras retenções declaradas não foram comprovadas e, portanto, objeto de confissão e recolhimento do imposto devido, consoante documentos acostados aos autos.

Alega que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs, informando CNPJ diverso daquele efetivamente tido como tomador de serviço, não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, inclusive escrituração contábil, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam examinados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento em parte do direito

creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2013, consoante peça inaugural do feito.

No mérito, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, mantendo o Despacho Decisório, manteve o reconhecimento parcial dos créditos da recorrente, não homologando integralmente, portanto, as compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a totalidade das retenções arguidas pela empresa.

Com mais especificidade, o julgador de primeira instância, rechaçou em parte a pretensão da contribuinte, com base nos seguintes fundamentos:

“[...] Conforme relatado, o Despacho Decisório não reconheceu a existência do alegado crédito em sua totalidade, pois parte das retenções não foram confirmadas. Em sua defesa, o contribuinte alega que os valores foram devidamente declarados em DIRF e estão comprovados conforme documentos anexados aos autos.

Analisando o sistema DIRF verifica-se que aos valores não reconhecidos no despacho decisório de fato não foram declarados. Portanto, o despacho decisório refletiu corretamente as informações prestadas em DIRF.

Sobre os documentos anexados aos autos destaca-se que o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, a teor dos seguintes dispositivos:

[...]

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e o fornecimento do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte" é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência, ou, em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento de imposto de renda retido na fonte, faz-se necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo.

Neste ponto, frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Apesar da juntada de notas fiscais referentes aos serviços prestados a essa fonte pagadora com destaque da retenção ocorrida, tais documentos por si só não fazem prova em seu favor. É necessário que as notas fiscais venham acompanhadas de outros elementos probatórios não produzidos pela própria interessada a fim de que se reconheça o fato ocorrido.

Como elemento probatório externo temos as informações em DIRF e o Comprovante Anual de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte ou ainda, extratos

bancários atestando o recebimento do valor líquido de face constante da nota fiscal, por exemplo. Neste último caso, a comprovação por extrato bancário afastaria a possibilidade de cancelamento da nota fiscal apresentada.

Desse modo, cumpre concluir que a documentação apresentada pela requerente não se mostra hábil a comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

[...]"

De outra banda, argumenta a recorrente que as retenções não reconhecidas pelas autoridades fazendárias pretéritas, especialmente aquelas promovidas pela Odebrecht Oleo e Gas Sa., assim o foram em razão de haver sido *utilizado o CNPJ 08.091.102/0003-33 da Odebrecht na PERDCOMP n.º: 36432.90155.200114.1.3.02-0704, sendo que o tomador dos serviços Odebrecht Oleo e Gas S.A declarou em sua Dirf pela matriz com CNPJ n.º 08.091.102/0001-71 o valor de R\$ 64.381,91 (sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) e R\$ 8.688,79 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais setenta e nove centavos) correspondentes aos CNPJ's do prestador de serviços 02.650.425/0003-33 e 02.650.425/0001-71 (National Oilwell Varco do Brasil Ltda) respectivamente, totalizando o valor de R\$ 73.070,66 (setenta e três mil setenta reais sessenta e seis centavos).*

Em defesa de sua pretensão, sustenta que *o simples fato do contribuinte ter se equivocado no preenchimento da PER/DCOMP, não pode tornar sem efeito a compensação realizada, devendo a exigência tributária pautar-se pela verdade material, de modo que defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação, impondo seja reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 73.070,66.*

Por derradeiro, com esteio nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a conseqüente homologação do pedido de compensação efetuado.

Em que pesem os substanciosos fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte, contudo, tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido, em parte, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado.

Antes mesmo de confrontar as alegações recursais com as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, mister trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria e, bem assim, o entendimento que a jurisprudência deste Colegiado vem adotando para casos desta natureza.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]"

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013)(Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por seu turno, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF n.º 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, como se observa do autos, remanesce em discussão nesta instância recursal somente as retenções atribuídas à Odebrecht Oleo e Gas SA, mais precisamente os valores de R\$ 64.381,91 e R\$ 8.688,79, totalizando a importância de R\$ 73.070,66, os quais não foram reconhecidos pelas autoridades fazendárias pretéritas em razão da ausência de comprovação da retenção.

Por sua vez, em sede de recurso voluntário, a contribuinte explicita que tais valores não foram identificados pelos sistemas fazendárias, uma vez que a tomadora de serviços (Odebrecht Oleo e Gas SA) declarou referidas retenções a partir de DIRF de sua matriz e não da

filial, que teria efetivamente contratado o serviço e informado pela recorrente em sua DIPJ e DCOMP.

Em adendo, a recorrente traz à colação, a DIRF da matriz da Odebrecht Oleo e Gas SA, CNPJ n.º 08.091.102/0001-71, de e-fls. 652 e 656, confirmando o recolhimento de aludidos valores, R\$ 8.688,79 e R\$ 64.381,91, corroborando sua argumentação.

De igual sorte, em sua DIPJ 2014, de e-fls. 554, na ficha 57, linha 0081, consta a informação da receita auferida, no valor de 6.189.515,21, gerando imposto retido na fonte de R\$ 92.842,70, decorrente do serviço prestado à filial da Odebrecht Oleo e Gas SA - CNPJ n.º 08.091.102/0003-33.

Diante deste cenário, inobstante o erro formal incorrido pela recorrente ao formalizar sua escrituração contábil e, bem assim, a presente PER/DCOMP, ou mesmo da própria tomadora de serviço, ao informar em DIRF, os valores retidos pela prestação de serviço da contribuinte, certo é que restou comprovado parcialmente a retenção objeto do pedido, no importe de R\$ 73.070,66, não tendo o malfadado erro formal o condão de suplantar a verdade material constatada do autos, impondo seja reconhecido aludido crédito, de maneira a homologar a declaração promovida pelo recorrente neste respectivo limite de valor.

Neste sentido, vários são os julgados deste Colegiado que afastam mero erro formal, conquanto que devidamente demonstrada a verdade material suscitada pela contribuinte, senão vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF N.ºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF n.º 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. receita não prevista em lei.” (Processo n.º 19395.900577/2014-69 – Acórdão n.º 1003-003.931 – Sessão de 12/09/2023 – Mesma contribuinte)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não justifica a negativa crédito, desde que acompanhado de documentos que demonstrem cabalmente o equívoco cometido.” (Processo n.º 13839.903879/2010-12 – Acórdão n.º 1401-005.321 – Sessão de 16/03/2021)

Aliás, repita-se, tais recolhimentos/retenções aduzidos pela contribuinte sequer foram negados e/ou confrontados pelas autoridade fazendárias pretéritas, as quais somente as rejeitaram em razão de não compatibilizar com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, entendimento que ousamos discordar, uma vez que a contribuinte que, comprovadamente, suportou o ônus do imposto retido, não pode ser penalizada por eventuais informações equivocadas de terceiros.

Assim, com esteio no princípio da verdade material, impõe-se acolher as provas colacionadas aos autos pela contribuinte para fins de comprovação das retenções aduzidas e parcialmente rechaçadas pelo julgador recorrido, reconhecendo-se, assim, a integralidade das retenções procedidas pela recorrente, no valor total R\$ 73.070,66.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de maneira a acolher as provas acostadas aos autos para fins de comprovação das retenções no valor total de R\$ 73.070,66, o qual deve compor o saldo negativo arguido, devendo ser homologada a compensação sob análise no limite do crédito reconhecido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira